



Número: **1010097-89.2024.4.01.3313**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Teixeira de Freitas-BA**

Última distribuição : **19/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Liminar, Colaço de Grau**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
----- (IMPETRANTE)		HYAGO ALVES VIANA (ADVOGADO)		
COORDENADOR DE CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA (IMPETRADO)				
REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA (IMPETRADO)				
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA (LITISCONSORTE)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216560969 5	08/01/2025 07:33	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Teixeira de Freitas-BA

PROCESSO: 1010097-89.2024.4.01.3313

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HYAGO ALVES VIANA - DF49122

POLO PASSIVO: COORDENADOR DE CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança individual com pedido liminar, impetrado pelo estudante -----, em face de suposto ato coator praticado pela *Reitora da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)* e *Coordenador do Curso de Medicina da UFSB*, consistente no indeferimento administrativo do pedido de abreviação do curso superior e colação de grau em medicina, fundado no art. 47, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação n. 9.394/1996.

Em resumo, o articulado inicial aponta que o impetrante está cursando internato de medicina, finalizando o 11º período/semestre letivo (do total de 12 períodos). Argumenta que obteve aproveitamento extraordinário nos estudos e aprovação no *Concurso Público da área médica de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército Brasileiro*. Assim, sustenta o direito líquido e certo à outorga de grau e emissão do respectivo diploma, o que se requer em sede liminar (*petição inicial – id. 2164701140*).

Instruiu o pedido com procuração (*id. 2164701295*) e documentos (*ids. 2164701312 a 2164701464*), requerendo a concessão da gratuidade de justiça.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão. **Decido.**

A via do mandado de segurança, nos termos insertos na Constituição Federal, exige que o direito invocado seja líquido e certo, ou seja, aquele demonstrado de plano, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado ante os fatos narrados pelo impetrante.

Assim, para a pretensão liminar faz-se necessário perquirir se, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, restam ou não preenchidos os requisitos autorizadores para a suspensão do ato apontado como ilegal em sede de mandado de segurança, quais sejam: existência ou não de fundamento relevante para a suspensão do ato (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida em caso de não suspensão do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, reputo que o pedido liminar deve ser parcialmente acolhido.



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação n. 9.394/1996 assegura o direito à abreviação do curso superior aos alunos que demonstrem empenho extraordinário nos estudos, *in verbis*:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, **poderão ter abreviada** a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

In casu, a parte impetrante foi aprovada no Concurso Público para Oficiais do Serviço de Saúde do Exército Brasileiro, para o cargo de médico sem especialidade, sendo convocado para apresentação de exame e laudos médicos para admissão na Escola da Saúde e Formação Complementar do Exército (id. 2164701426 – pág. 5).

A aprovação do impetrante no certame público é indicativo de extraordinário aproveitamento nos estudos, eis que as seleções públicas possuem concorrência entre os candidatos inscritos, indicando que a parte autora obteve rendimento superior e suficiente para atingir a classificação dentro do número de vagas ofertadas.

De outro lado, verifico que o impetrante apresenta excelente coeficiente de rendimento escolar nos períodos/semestres de estudo, atualmente no 11º período letivo (de 2020.2 até 2025.2) e prestes a ingressar no último período do curso, prosseguindo com as atividades relacionadas ao internato de medicina, conforme se observa do Histórico Escolar (*id. 2164701409*).

O direito à abreviação do curso superior *aos alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos*, traduz no reconhecimento das capacidades individuais do estudante, com conhecimento e competência técnica demonstrada pela sua aprovação em processo seletivo/concurso, o que justifica o direito ao encurtamento do cronograma/carga horária do curso superior e adiantamento da colação de grau.

Contudo, é preciso sublinhar que o direito à abreviação dos cursos do ensino superior não se estabelece de modo automático, com a simples aprovação em concurso ou residência médica. O estudante que demonstrar extraordinário



aproveitamento nos estudos, deve ser submetido a avaliação por banca examinadora especial, não havendo que se falar em simples e automática redução da carga horária/cronograma de estudo.

A implementação da abreviação do curso e subsequente colação de grau deve ser devidamente monitorado por procedimento de avaliação própria, exames ou atividades promovidos pela Instituição de Ensino Superior (IES), seguindo a regulamentação interna e de acordo com as normas dos sistemas de ensino, não sendo a aprovação em concurso ou residência médica suficiente a ensejar automaticamente a antecipação da colação de grau da estudante/requerente.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial a respeito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RESIDÊNCIA MÉDICA. ABREVIÇÃO DO CURSO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. ART. 47, § 2º DA LEI 9.394/1996. DIREITO ASSEGURADO. SENTENÇA MANTIDA 1. O art. 47, § 2º da Lei 9.394/1996 permite aos alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, abreviar a duração do curso de educação superior. 2. **A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido da possibilidade de abreviação de curso superior, com avaliação do desempenho do aluno para antecipação da outorga de grau e emissão do respectivo diploma, mormente quando necessário o documento para fins de cumprimento de requisito necessário à nomeação em cargo público.** Precedentes: REOMS 0014557-30.2015.4.01.4000, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 09/05/2017; REOMS 0009849-25.2014.4.01.3400, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 21/08/2017; REOMS 0015006-85.2015.4.01.4000, Juiz Federal Roberto Carlos De Oliveira (CONV.), Sexta Turma, e-DJF1 06/02/2019) (TRF1, REO 000977492.2015.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 5T, e-DJF1 07/05/2019). (AMS 100514291.2019.4.01.3700, Desembargador Federal João Batista Moreira, Sexta Turma, PJe 25/08/2020). 3. **Aplicável ao caso o art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996, uma vez que a residência médica, nos termos do art. 1º da Lei 6.932/81, é modalidade de ensino de pós-graduação e que o art. 44 da Lei 9.494/96 define pós-graduação como um dos cursos abrangidos pela Educação Superior, de modo que a Residência Médica está consequentemente abrangida pelo conceito de Educação Superior.** 4. Na hipótese, a impetrante demonstrou que foi aprovada em todas as disciplinas do curso de residência médica, bem como que apresentou o trabalho final de



conclusão. Desse modo, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança e determinou à autoridade impetrada a realização da colação de grau da impetrante, com a consequente emissão de seu certificado de conclusão de residência médica, para que pudesse tomar posse no emprego público para o qual fora aprovada. 5. Apelação da União e remessa necessária, tida por interposta, a que se nega provimento. 6. Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. (TRF1. AC: 10013872320184013400, Relator: Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Publicação PJe: 07/07/2021).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABREVIÇÃO DE CURSO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA. SANÇÃO. (IM) POSSIBILIDADE. 1- A possibilidade de abreviação de curso de graduação, mediante o aferimento de extraordinário desempenho nos estudos, está prevista na Lei n.º 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional). 2- Tratando-se de impetrante formanda e com notas altas, passível a determinação de designação de banca examinadora especial na forma do artigo 47, § 2º da Lei nº 9.394/96 e, após a respectiva realização e aprovação, conforme determinação liminar, a sentença deve ser confirmada para garantir a abreviação de curso de graduação. 3. Constituindo o ENADE instrumento de avaliação da política educacional, não podem problemas relacionados ao exame implicarem sanção de modo a impedir colação de grau e obtenção do diploma. (TRF-4. AG: 50456812120214040000 504568121.2021.4.04.0000, Relatora Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, Data de Julgamento: 16/02/2022).

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ASSEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido da possibilidade de abreviação de curso superior, com avaliação do desempenho do aluno para antecipação da outorga de grau e emissão do respectivo diploma, mormente quando necessário o documento para fins de cumprimento de requisito necessário à nomeação em cargo público. (AMS 100514291.2019.4.01.3700, Desembargador Federal João Batista Moreira, Sexta Turma, PJe 25/08/2020). 2. Hipótese em que a impetrante, aluna concludente do curso de Pedagogia do Centro Universitário UNIMETA, tendo sido aprovada em concurso público para o cargo de Professor do Ensino Fundamental Zona Urbana da Prefeitura



Municipal de Rio Branco/AC (Edital 01/2019/PMRB), pleiteou que a Instituição de Ensino Superior impetrada reconheça seu direito de abreviação do curso de graduação, nos termos do art. 47, § 2º da Lei 9.394/1996, antecipando assim a sua colação de grau, para que possa tomar posse no citado cargo público, devendo ser mantida a sentença concessiva da segurança. 3. Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF1. AMS: 10020373820204013000, Relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Publicação PJe: 04/10/2021).

Assim, embora reconheça que o instituto da *abreviação do curso superior por extraordinário aproveitamento nos estudos* (art. 47, §2º, da Lei n. 9.394/1996) não seja automaticamente implementada só pela aprovação em concurso, verifico que a Instituição de Ensino Superior deve assegurar ao estudante com *extraordinário aproveitamento*, que antecipe a conclusão do curso e colação de grau.

Nesse sentido, a partir de um planejamento acadêmico sumário, o estudante deve ser submetido a avaliações de desempenho ou atividades complementares ou outras práticas acadêmicas pertinentes ao curso e previstas na regulamentação interna da IES, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Neste ponto, convém dizer que a Resolução UFSB n. 01/2019, que dispõe sobre a abreviação da duração de cursos de graduação da Universidade, trouxe disposição demasiadamente restritiva e não prevista na Legislação, uma vez que condicionou a abreviação do curso somente para estudantes aprovados em concurso público que estiverem no último quadrimestre (art. 1º, inciso II, da Resolução UFSB n. 01/2019).

Ainda, no caso em epígrafe, a rejeição sumária ao requerimento de abreviação do curso revela-se dessarazoável, na medida em que o estudante poderá formular o pedido administrativo a partir de março de 2025 (quando já estiver matriculado no último quadrimestre). Essa circunstância expõe a desproporcionalidade do indeferimento, eis que dentro de 60 dias já será possível o protocolo da abreviação do curso.

De mais a mais, sobre o requerimento de abreviação da duração do curso, observo que o próprio art. 2º, §3º, da Resolução UFSB n. 01/2019 registra que: “*Excepcionalmente, poderá ser requerida fora do prazo estabelecido em Calendário Acadêmico, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do art. 1º.*” (id.

2 164701417 – p á g . 1) (l i n k a c e s s a d o e m 0 7 / 0 1 / 2 0 2 5 : <https://ufsb.edu.br/images/Resolu%C3%A7%C3%B5es/2019/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%201-3%20Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20abrevia%C3%A7%C3%A3o%20da%20dura%C3%A7%C3%A3o%20de%20cursos%20de%20gradua%C3%A7%C3%A3o%20da%20Universidade%20Federal%20do%20Sul%20da%20Bahia%20assinada%20digitalmente.pdf>).



Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, entendo que há fundamento relevante para a suspensão do ato lesivo (*fumus boni iuris*), no sentido de violar a possibilidade de abreviação do curso superior pela parte impetrante (art. 47, §2º, da Lei n. 9.394/1996). Outrossim, resta a possibilidade de ineficácia da medida em caso de não suspensão do ato impugnado (*periculum in mora*), pois a parte impetrante pode perder a oportunidade de assumir e/ou ocupar o cargo público proveniente da sua aprovação no concurso.

Importante sublinhar que a medida liminar pretendida não é irreversível, haja vista que, na hipótese de denegação da segurança, poderá ser imediatamente revertido o procedimento de abreviação do curso, em sendo a hipótese.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado na inicial, para determinar que a Autoridade Coatora assegure, **no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos/contínuos**, a participação do estudante/impetrante na abreviação do curso de medicina, mediante procedimento próprio de avaliação, exames, atividades ou outras práticas pertinentes ao curso, seguindo seu regulamento interno e demais normas do sistema de ensino.

Advirto a Autoridade Coatora que todo o procedimento de abreviação do curso até o resultado definitivo deve ter a duração máxima de 10 (dez) dias corridos/contínuos, mesmo lapso disposto no art. 3º, da Resolução UFSB n. 01/2019.

Por sua vez, depois da parte impetrante (estudante) ser submetido à aprovação, a Instituição de Ensino deve **proceder com a colação de grau no prazo máximo de 24 horas**, contados da divulgação do resultado definitivo.

Fixo multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de descumprimento do preceito liminar, advertindo, também, para a possibilidade de responsabilização pessoal dos agentes públicos eventualmente omissos.

Expeça-se mandado de intimação com urgência e notificação das Autoridades Coadoras para cumprir a ordem liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica – Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB) –, para que, querendo, manifestese no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009).

Findo o prazo de 10 dias acima fixado, **intime-se** o representante do Ministério Público Federal para opinar sobre o feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 12, da Lei n. 12.016/09.

Autorizo a utilização dos meios mais expeditos de comunicação, tais como plataformas de aplicativos de comunicação – Whatsapp, Telegram e outros, bem como correspondências de e-mail e contatos telefônicos, devidamente certificados nos autos.



Cópia desta decisão também servirá como mandado/ofício.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, tendo em vista a presunção de verdade da alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC).

Teixeira de Freitas/BA, data do registro.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

